



Estado do Rio Grande do Sul  
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES  
PODER EXECUTIVO



Benio Gonçalves  
RECEBIDO EM:  
30/03/2022  
ÀS 10:27 Horas  
Ass.: .....

Of. nº 40/2022 — GAB/PL

Bento Gonçalves, 25 de março de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dos Ilustres Vereadores integrantes dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei nº 47, que "ESTABELECE A CARACTERIZAÇÃO COMO AMOSTRA GRÁTIS PARA EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS CONCEDIDOS SEM SOLICITAÇÃO DO CONSUMIDOR RESIDENTE NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES".

O projeto de lei tem por objetivo central a proteção dos consumidores, em sua maioria idosos hipervulneráveis, que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social e que, em suas reclamações registradas junto a este órgão de proteção e defesa dos consumidores, relatam que não reconhecem as contratações realizadas com instituições financeiras, e que não solicitaram empréstimos consignados ou cartões de crédito junto a elas.

O crédito consignado é um empréstimo que as prestações são descontadas diretamente do salário ou do benefício de quem faz a contratação. No entanto, essa prática, em princípio normal e legal, assume contorno de ilegalidade quando a operação é realizada sem que haja qualquer espécie de pedido e/ou contratação do consumidor.

Trata-se de prática reiterada neste Município, tendo em vista a quantidade de consumidores atendidos com situações semelhantes, conforme atendimentos preliminares ou Cartas de Informação Preliminar que corroboram a verossimilhança das alegações, bem como pelos Processos Administrativos instaurados por este PROCON Municipal contra instituições bancárias e financeiras no decorrer do ano, com caráter coletivo, já que mencionam cerca de 200 consumidores lesado pela prática abusiva somente neste município.

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador Rafael Pasqualotto  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
Palácio 11 de Outubro  
Nesta Cidade



03

**Estado do Rio Grande do Sul**  
**MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES**  
**PODER EXECUTIVO**

Nesta senda, a hipervulnerabilidade do consumidor idoso é condição central e que exige análise mais apurada quando da aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações de consumo, servindo como critério balizador de interpretação das normas e protegendo essa espécie de consumidor das práticas abusivas perpetradas em seu desfavor.

Destaca-se que o inciso I do artigo 4º do CDC preleciona acerca dos princípios que regem as relações de consumo, dentre eles o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor perante os fornecedores e a necessária observância do princípio da transparência nas relações de consumo.

Dessa forma, deve o fornecedor de produtos e serviços, - assim abrangendo estas instituições financeiras - transmitir efetivamente ao consumidor todas as informações indispensáveis à decisão de consumir ou não o produto ou serviço, de maneira clara, correta e precisa, seja na fase pré-contratual ou na fase pós-contratual, o que não vem sendo observado nos casos em comento.

Realizando-se uma análise sobre cada um dos casos relatados neste PROCON, verifica-se que em nenhum deles houve a ciência e a concordância na contratação do serviço pelo consumidor, demonstrando que, efetivamente, os empréstimos eram indevidos.

Assim, considerando a proteção contratual prevista na legislação consumerista, precisamente no artigo 46 do CDC, que visa tutelar o consumidor quando as informações não estiverem adequadas à norma legal e da consequente imposição obrigacional à reclamada da prestação de informações nesses termos (artigo 31 do CDC), verifica-se que as relações em comento não respeitam a referida legislação.

Ressalte-se que, em sua grande maioria, os atendimentos são voltados a pessoas com mais de 60 (sessenta) anos, ou seja, a parcela da população cuja vulnerabilidade frente às relações de consumo é mais elevada e exige maior tutela jurídica. É público e notório que quase a totalidade das vítimas dos empréstimos consignados, concedidos sem solicitação, não são familiarizados com plataformas digitais, e isso inclui, inclusive, manuseio da conta bancária e caixas eletrônicos.

A pessoa recebe um crédito mensal em sua conta, advindo de benefício previdenciário, que possui clara essência pública de natureza governamental, certamente, na situação ora abordada, presumirá que créditos incomuns que possam vir a parar em sua conta são advindos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ou Órgãos equivalentes. Não irá pressupor a necessidade de um desconto nos meses subsequentes para arcar a diferença ou remunerar um "serviço".



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES**  
**PODER EXECUTIVO**

Esse tipo de situação é amparado de uma forma bastante clara em duas disposições do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, recebendo o tratamento de prática abusiva:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [...]

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço; [...]  
Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

O artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor, ainda estabelece que "Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance". Logo, fica claro que o consumidor ao qual não é resguardado o prévio conhecimento do conteúdo do contrato (ou instrumento análogo), fica desobrigado ao seu cumprimento.

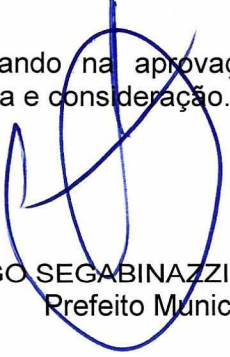
Dessa forma, é fato público e notório que diversas instituições financeiras no território municipal acabam por "formalizar" contratações não solicitadas pelos consumidores, prática muito recorrente, embora totalmente reprovável. E é justamente esse o objeto do PL, cuja pretensão é cessar as práticas abusivas que justamente se utilizariam da vulnerabilidade de aposentados/pensionistas para concretização de negócios não contratados.

Não é possível permanecer inerte nos casos que envolvam tamanha gravidade, sendo inconcebível que se mantenha como única e exclusiva alternativa às pessoas lesadas que se dirijam aos balcões judiciais para o devido amparo.

A atividade legislativa é a via para socorrer as vítimas e executar a política pública de defesa do consumidor. Diante destas informações, se torna imprescindível à criação de legislação adequada, nos moldes legais permitidos e praticados por outros Procons municipais e estaduais, referência na defesa e proteção do consumidor em nosso país.

Sem mais e confiando na aprovação da matéria, apresentamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

  
DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA  
Prefeito Municipal



**Estado do Rio Grande do Sul  
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES  
PODER EXECUTIVO**

PROJETO DE LEI Nº 47, DE 25 DE MARÇO DE 2022.

ESTABELECE A CARACTERIZAÇÃO  
COMO AMOSTRA GRÁTIS PARA  
EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS  
CONCEDIDOS SEM SOLICITAÇÃO DO  
CONSUMIDOR RESIDENTE NO  
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES.

Art. 1º Empréstimos bancários de caráter pessoal e natureza consignada concedidos a consumidores residentes no município de Bento Gonçalves, conduzidos mediante fraude ou prática abusiva do fornecedor e sem a devida solicitação do consumidor, serão tidos como amostra grátis, na forma dos artigos 39, caput, inciso III e parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor.

§1º A caracterização como amostra grátis estará configurada desde que a documentação constante no contrato fraudulento ou na conduta abusiva demonstre como endereço do contratante rua ou logradouro dentro dos limites territoriais do Município de Bento Gonçalves.

§2º O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos, na forma do art. 34 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º A parcela descontada indevidamente será restituída, ao titular, de acordo com o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 3º A multa eventualmente aplicada pelo PROCON, em devido Processo Administrativo, deve ser fixada de acordo com critérios básicos, estabelecidos pelos artigos 24 e 28 do Decreto Federal nº 21.181/1997 e pelo artigo 57, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do fornecedor e a reincidência, bem como conforme o disposto nos artigos 9º e seguintes do Decreto Municipal nº 10.008/2018, alterado pelo Decreto Municipal nº 10.095/2019.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES,  
aos vinte e cinco dias do mês de março de dois mil e vinte e dois.

DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA  
Prefeito Municipal